

# TRIBUNAL DA FUNÇÃO PÚBLICA DA UNIÃO EUROPEIA

**Acórdão do Tribunal da Função Pública (Primeira Secção)  
de 13 de Fevereiro de 2007 — Guarnieri/Comissão**

(Processo F-62/06) <sup>(1)</sup>

**(Funcionários — Remuneração — Prestações familiares —  
Abono para filho a cargo — Regra anticúmulo aplicável às  
prestações nacionais)**

(2007/C 69/60)

Língua do processo: francês

## Partes

*Recorrente:* Daniela Guarnieri (Woluwe-Saint-Étienne, Bélgica)  
(Representante: E. Boigelot, advogado)

*Recorrida:* Comissão das Comunidades Europeias (Representantes: J. Currall e D. Martin, agentes)

## Objecto do processo

Anulação, por um lado, da decisão de 5 de Agosto de 2005 da Comissão que procede, em aplicação da regra anticúmulo prevista no artigo 67.º, n.º 2, do Estatuto, à dedução da pensão belga de órfão das prestações familiares recebidas pela recorrente e, por outro, da decisão da AIPN de 14 de Fevereiro de 2006 que indefere a reclamação apresentada pela recorrente contra a decisão impugnada.

## Parte decisória do acórdão

- 1) A decisão de 5 de Agosto de 2005 da Comissão das Comunidades Europeias é anulada na medida em que deduz o montante da prestação belga de órfão recebida por D. Guarnieri do abono de filho a cargo que lhe é pago.
- 2) É negado provimento aos restantes pedidos.
- 3) A Comissão das Comunidades Europeias é condenada nas despesas.
- 4) O Conselho da União Europeia suportará as suas próprias despesas.

<sup>(1)</sup> JO C 165 de 15.7.2006, p. 35.

**Recurso interposto em 29 de Janeiro de 2007 — Angioi/  
Comissão**

(Processo F-7/07)

(2007/C 69/61)

Língua do processo: francês

## Partes

*Recorrente:* Marie-Thérèse Angioi (Valenciennes, França) (Representante: M.-A. Lucas, advogado)

*Recorrida:* Comissão das Comunidades Europeias

## Pedidos da recorrente

- anulação da decisão, de 14 de Março de 2006, do Serviço Europeu de Selecção de Pessoal (EPSO), que fixa os resultados da recorrente nos testes de pré-selecção dos agentes contratuais UE 25;
- anulação da decisão do EPSO e/ou do Comité de Selecção de não registar a recorrente na base de dados dos candidatos que foram aprovados nos testes de pré-selecção;
- anulação das operações posteriores do processo de selecção;
- condenação da recorrida nas despesas.

## Fundamentos e principais argumentos

A recorrente invoca três fundamentos de recurso.

No seu primeiro fundamento, a recorrente sustenta que o convite à manifestação de interesse (CMI) publicado pelo EPSO, em 20 de Junho de 2005, é contrário ao artigo 12.º, n.º 1, CE e ao artigo 82.º, n.os 1 e 3, alínea e), do regime aplicável aos outros agentes (RAA). Critica, nomeadamente, o facto de o CMI, por um lado, ter definido a língua principal dos candidatos como a da sua nacionalidade (ou, no caso de os Estados-Membros terem várias línguas oficiais, como a da sua escolaridade obrigatória), e, por outro, ter previsto que os testes de pré-selecção se realizariam, para cada candidato, numa língua diferente da principal e à escolha entre o inglês, o francês e o alemão. O resultado dessas disposições foi o de os candidatos, em primeiro lugar, terem sido impedidos de declarar como língua principal outra língua comunitária de que tinham um conhecimento profundo sem, contudo, terem a nacionalidade correspondente, e em segundo, terem sido obrigados a passar nas provas numa das três línguas já mencionadas. O sistema comporta uma diferença de tratamento em função da nacionalidade não justificada objectivamente pelas exigências das funções a exercer.